



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 103/2025

Autoria Isaac Antunes, Bigodini

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COLETA, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SANGUE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS OU SILVESTRES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA E AMBIENTAL, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatoria: Brando Veiga

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 103/2025 e Substitutivo, que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COLETA, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SANGUE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS OU SILVESTRES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA E AMBIENTAL, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, apresentado pelo nobres edis Isaac Antunes e Bigodini.

Prefacialmente, frisa-se que compete a esta Relatoria analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade.

Destaca-se também que o exame se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito, bem como que sua natureza é opinativa, ou seja, não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Assim, em resumo, a análise se desenvolverá sob a égide da competência municipal, da intervenção estatal na atividade econômica, da dignidade animal, da saúde pública e preservação ambiental, e da consonância com o ordenamento sanitário e ambiental vigente, buscando elucidar a validade e a pertinência da medida proposta.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A proposição em exame encontra fundamento na autonomia constitucionalmente conferida aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A Carta Magna, ao atribuir aos entes municipais a capacidade de suplementar a legislação federal e estadual, permite a adequação das normas gerais às particularidades de cada localidade. A proibição da manipulação inadequada de sangue animal reflete a preocupação municipal com a saúde pública, o bem-estar animal e a preservação do meio ambiente, bens jurídicos de inegável relevância para a população local.

O conceito de interesse local, embora indeterminado, deve ser interpretado à luz da realidade social e das necessidades da comunidade. A Constituição Federal, ao conferir aos municípios a competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial, reforça a autonomia municipal na busca por soluções que atendam às peculiaridades de seu território. A medida proposta, ao regulamentar a manipulação de sangue animal, insere-se nesse contexto de proteção da saúde pública e do meio ambiente, permitindo uma atuação mais célere e eficaz na prevenção de riscos sanitários e ambientais.

A atuação municipal, neste caso, reflete a busca por soluções adequadas às especificidades do território, promovendo o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população. A medida proposta demonstra-se, portanto, alinhada à competência constitucional do município, justificando-se pela necessidade de regulamentar uma atividade que impacta diretamente a saúde pública, o bem-estar animal e o meio ambiente local. Assim, a proposição legislativa em questão encontra amparo na legislação vigente, demonstrando sua validade e consonância com os princípios constitucionais.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria em caso análogo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 1º, II, 3º, caput, I e II, e parágrafo único; 4º, caput, I, II e III, e 6º, todos da Lei Municipal de Ribeirão Preto nº 14.243/2018. Programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município. (i) Inexistência de vício de iniciativa. Rol constitucional taxativo de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF. Tema 917 de Repercussão Geral observado. (ii) Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de administração. Não verificada ofensa à separação dos Poderes por aduzida usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração ou ao seu planejamento e direção. Norma geral que disciplina matéria de competência legislativa concorrente do Município. Art. 24, VI, c.c. art. 30, I e II, da Constituição Federal. Proteção do meio ambiente e fauna urbana. Reforçada pela própria lei a atribuição do Executivo de implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

47, III, CE). (iii) Regras que sequer se assemelham a diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano ou ao sistema municipal de administração da qualidade ambiental, esse previsto no art. 193 da Constituição Paulista, e já disciplinado em outra lei municipal (LC nº 1616/2004, de Ribeirão Preto). Inexistência de comando constitucional que imponha a realização de audiências públicas e estudos prévios à aprovação da norma nesse caso. Lei que visa justamente ao estímulo da participação da coletividade na preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente urbano, em conformidade com art. 191 da CE. Inocorrência de violação aos arts. 180, II, e III, 181, 191 e 193, da CE. Pedido julgado improcedente. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos 2002599-14.2019.8.26.0000, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. MÁRCIO BARTOLI, Data de Julgamento: 2019-05-15, órgão especial, Data de Publicação: 2019-05-17)

Corroborando a jurisprudência, demonstra-se também a compatibilidade da proposição legislativa em tela com os princípios constitucionais, em especial no que tange à proteção da dignidade animal. Isso porque, a vedação à coleta, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de sangue de animais domésticos ou silvestres, quando em desacordo com a legislação sanitária e ambiental, não apenas se justifica, mas se impõe como medida de proteção à saúde pública e ao meio ambiente, encontrando amparo na crescente valorização da senciência animal e na necessidade de evitar práticas que causem sofrimento desnecessário.

Embora a Constituição Federal não consagre expressamente o princípio da dignidade animal, sua proteção decorre da interpretação sistemática de diversos dispositivos constitucionais. O artigo 5º, que garante o direito à vida, à liberdade e à igualdade, pode ser interpretado de forma a incluir a proteção contra práticas que causem sofrimento e exploração indevida de animais, seres sencientes dotados de capacidade de sentir dor e sofrimento. O artigo 170, que trata da ordem econômica, estabelece a função social da propriedade, que impõe limites ao exercício do direito de propriedade em prol do bem-estar social, o qual abrange a proteção ao meio ambiente e à fauna. A legislação infraconstitucional, como a Lei de Crimes Ambientais, criminaliza a prática de atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações a animais silvestres, domésticos ou domesticados, reforçando a necessidade de proteção e bem-estar animal.

A proposição legislativa em análise, ao proibir práticas que causem sofrimento e exploração indevida de animais, alinha-se com a crescente conscientização sobre a senciência animal e a necessidade de garantir o seu bem-estar. A dignidade animal serve como um vetor interpretativo para a aplicação das normas constitucionais, conferindo legitimidade à restrição imposta. A proibição da manipulação inadequada de sangue animal é medida que se impõe para garantir a proteção da saúde pública, do meio ambiente e o bem-estar animal, em consonância com os princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional pertinente.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

De outra análise, não há que se falar que a proposição legislativa em tela, poderia restringir a atividade econômica relacionada à coleta, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de sangue animal, encontra respaldo na ordem constitucional vigente. A Carta Magna, embora estabeleça os princípios gerais da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano, ressalva a necessidade de observância da função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, valores constitucionais de maior envergadura.

A intervenção estatal na atividade econômica, por meio da proposição legislativa, encontra amparo no princípio da proporcionalidade, que exige que as medidas restritivas sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins pretendidos. A proibição da manipulação inadequada de sangue animal mostra-se adequada para evitar a disseminação de doenças, a contaminação do meio ambiente e o tratamento desumano de animais. A medida é necessária, uma vez que outras alternativas menos restritivas não se mostram eficazes para garantir a proteção dos valores constitucionais em questão. A restrição é proporcional, pois os benefícios sociais e ambientais decorrentes da proibição superam os eventuais prejuízos econômicos causados aos agentes que atuam nesse mercado.

Portanto, a livre iniciativa não se configura como um direito absoluto, podendo ser restringida quando confrontada com outros princípios e valores constitucionais de igual ou maior importância. A intervenção estatal na atividade econômica é legítima quando se destina a proteger a saúde pública, o meio ambiente e outros interesses da coletividade. A proposição legislativa em análise se alinha aos ditames constitucionais, promovendo a harmonia entre a livre iniciativa e a proteção de valores fundamentais para a sociedade. A restrição imposta pela proposição legislativa encontra, assim, sólido amparo na legislação vigente, demonstrando sua validade e consonância com os princípios constitucionais.

E, por fim, explicita que a proposição está em consonância com o ordenamento sanitário e ambiental vigente, bem como representa um imperativo para a salvaguarda de direitos fundamentais e a promoção do bem-estar coletivo, justificando-se pela necessidade premente de mitigar os riscos associados ao manuseio inadequado de material biológico de origem animal.

Logo, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto analisou as matérias sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade.

Merece, nestes termos, prosperar o presente projeto de lei dos nobres Vereadores, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com as exigências legais e constitucionais à matéria.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Desta maneira, após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, opina pela APROVAÇÃO da presente PROPOSITURA, aguardando a votação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2025

BRANDO VEIGA

Relator

FRANCO FERRO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

DANIEL GOBBI

MATHEUS MORENO



